



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.445 - Cosit

**Data** 6 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8526.92.00**

**Mercadoria:** Aparelho de radiotelecomando provido de um único botão, de formato curvo para fixação em superfícies côncavas, utilizado para solicitação de parada em veículos de transporte coletivo, denominado “Botão de Parada Cobrador (Tubular)”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 85.26) e RGI 6 (texto das subposições 8526.9 e 8526.92) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. O produto apresentado à análise se trata de um aparelho de radiotelecomando provido de um único botão, de formato curvo para fixação em superfícies côncavas, utilizado para solicitação de parada em veículos de transporte coletivo, denominado “Botão de Parada Cobrador (Tubular)”.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes, de número 2 a 5 (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente pretende classificar o produto objeto deste processo na posição 85.36 "Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas\*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas".

7. No entanto, este aparelho que sinaliza a solicitação de parada em veículo de transporte coletivo apresentado à classificação se trata de um transmissor que emite ondas de rádio em uma frequência definida gerando um sinal codificado para realização desta função, em nada se assemelhando aos produtos enquadrados na posição 85.36, o que prejudica a pretensão do consulente.

8. O aparelho sem fio que emite um sinal de rádio comandando remotamente um dispositivo para indicação de uma solicitação de parada objeto desta análise nada mais é que um aparelho de radiotelecomando, ou seja, um aparelho de controle remoto que opera por meio de ondas de rádio, se enquadrando no texto da posição 85.26 "Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando".

9. Reforçam esse entendimento as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento

subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao discorrer sobre os produtos contempladas pela posição 85.26:

*Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

[...]

*11) Os aparelhos transmissores (emissores) e receptores para controle à distância (remoto) de embarcações ou aeronaves sem piloto, de foguetes, projéteis, brinquedos, modelos reduzidos de barcos ou aviões, etc. [destacamos]*

10. Assim, determinada a posição 85.26, seguimos em busca da subposição de primeiro nível adequada:

8526.10.00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)
8526.9	- Outros:

11. Uma vez que o produto em questão não se trata de um aparelho de radiodeteção ou de radiossondagem, classifica-se da subposição residual 8526.9 "Outros" que, por sua vez, subdivide-se nas seguintes subposições de segundo nível:

8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando

12. Sendo o produto sob análise um aparelho de radiotelecomando, conforme demonstrado, o aparelho de radiotelecomando provido de um único botão, de formato curvo para fixação em superfícies côncavas, utilizado para solicitação de parada em veículos de transporte coletivo, denominado "Botão de Parada Cobrador (Tubular)", objeto deste processo, classifica-se no código 8526.92.00 "Aparelhos de radiotelecomando" que não sofre desdobramentos regionais.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.26) e RGI 6 (textos das subposições 8526.9 e 8526.92) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, o artefato sob consulta SE CLASSIFICA no código **NCM/TEC/Tipi 8526.92.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 3 de outubro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à xxxxxxxx para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**NILZA MARIA BESSA TAJRA**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056  
Relatora

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma